

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2879/90

Interessada: Câmara Municipal de Bauru

Assunto: Solicita estudos no sentido de tornar obrigatória a formação em nível superior dos professores para a pré-escola e para as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau.

Relator: Consº Celso de Rui Beisiegel

Parecer CEE nº 770/90

Aprovado em 19/09/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A Câmara Municipal de Bauru encaminha ao Conselho cópia do Requerimento nº 340/90, de autoria do Vereador Rodolpho Pereira Lima, apresentado e aprovado em sessão ordinária realizada, no dia 11 de abril do corrente, por aquela Edilidade.

Nesse Requerimento o mencionado vereador se refere a surpresa que lhe causou o anúncio publicado no "Jornal da Cidade", no qual eram oferecidas vagas para admissão de vigilantes com exigências de escolaridade mínima de 2º grau completo, exigência essa idêntica para os candidatos ao exercício do magistério na pré-escola e nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau.

Se o requisito mínimo para admissão de vigilantes e a escolaridade completa de 2º grau, entende o ilustre Vereador "que é chegado o momento de se exigir para o exercício do magistério na pré-escola e nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, na difícil e delicada função de docente, a formação específica em nível superior".

Por essa razão requereu a Mesa se oficiasse ao Conselho, "solicitando estudos no sentido de tornar obrigatória a formação em nível superior para o magistério na pré-escola e nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau" e a remessa de cópias do Requerimento a Secretaria da Educação e ao Centro do Professorado Paulista.

2. APRECIÇÃO:

A formação de professores para os vários graus de ensino tem sido preocupação constante dos responsáveis pela Educação.

Vários estudos foram feitos neste Conselho sobre a

Habilitação Específica para o Magistério na pré-escola e nas 4(quatro) primeiras séries do ensino de 1º grau, estabelecendo sua duração em quatro anos letivos com o mínimo de 3.200 horas, excluído o tempo reservado ao estágio supervisionado e com matrículas abertas aos portadores de certificado de conclusão de 1º grau ou equivalente.

A Deliberação, acima mencionada, não exclui a possibilidade de formação do professor em nível superior. Os cursos de Pedagogia estão habilitados a oferecer este preparo, conforme consta no Parecer CFE nº 252/69 e Resolução CEF nº 02/69.

A Portaria MEC nº 399/89, que regulamenta a expedição do registro de professores para o ensino de 1º e 2º graus com formação superior, possibilita o registro para o magistério das quatro primeiras séries, no ensino de 1º grau e para o magistério da pré-escola aos concluintes dessas habilitações no Curso de Pedagogia.

Por outro lado, dando ênfase a necessidade de reciclagem dos docentes, o Estatuto do Magistério Paulista, baixado pela Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, estimula, em seus dispositivos, o aperfeiçoamento do professor, tendo como consequência a ascensão na carreira docente. Nos termos do artigo 49 do Estatuto, aos Professores I, serão atribuídos os pontos necessários a sua progressão funcional, e conseqüente aumento salarial, a medida que concluírem cursos de nível superior correspondentes a licenciatura de 1º grau que à licenciatura plena.

Existem, pois, dispositivos legais que não somente permitem a formação de professores para a pré-escola e para as quatro primeiras séries do 1º grau, em nível de 2º grau e em nível superior também estimulam os docentes com escolaridade de 2º grau a procurar a continuidade de seus estudos, com vistas a uma melhor remuneração, dispositivos esses que possibilitam se atenuem as preocupações do ilustre vereador, autor do Requerimento nº 340/90. Esse estímulo à procura espontânea por uma formação de nível superior parece-nos mais recomendável do que sua compulsória obrigatoriedade ainda mais que o cerne da questão não se concentra na exigência de formação superior aos que exercem a docência na pré-escola e nas séries iniciais do en-

sino e sim adequada preparação desse profissional tanto em nível de 2º grau, quanto no ensino superior.

3. CONCLUSÃO:

Louve-se a Câmara Municipal de Bauru pelo interesse demonstrado com as questões educacionais.

São Paulo, 27 de junho de 1990.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de Setembro de 1990.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente